

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNÍCIPIO DA PREFEITURA DE PILAR DO SUL/SP

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
PROTOCOLO Nº 962/2022

10 MAIO 2022

A. S. 

Referência: Tomada de preços nº 06/2022

Processo administrativo nº 1693/2022

VIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa regularmente constituída e inscrita no CNPJ nº 08.756.015/0001-96, com sua sede na cidade de Sorocaba/SP à Rua Pereira da Silva, nº 365 – Jardim Santa Rosália, nesse ato representada por Aristides Augusto Moreira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 12.528.203-5 CPF nº 021.817.838-70, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão da Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação ao Processo de Tomada de preços nº 06/2022 Processo administrativo nº 1693/2022- **DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TIPO LED EM RUAS DO BAIRRO JARDIM CANANÉIA, PILAR DO SUL.**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Uma vez sendo a Recorrente notificada através da publicação da decisão que INABILITOU através do DOE que circulou no dia 10/05/2022 (terça-feira) iniciando-se o seu prazo recursal dia 11/05/2021 (quarta-feira) e se findando no dia 17/05/2021 (terça-feira).

Em consonância com o prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no artigo 109, I “a” da extinta lei nº 8.666/1993 o recurso é tempestivo.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer seja deferido o efeito suspensivo ao certame em destaque nos termos do artigo 109, § 2º da lei 8.666/1993, suspendendo o andamento da licitação.

### **DA DECISÃO RECORRIDA**

#### **A Recorrente foi inabilitada sob o seguinte fundamento:**

*“Foi declarada INABILITADA a empresa VIVA CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA – ME, tendo em vista que a mesma indicou como responsável Técnico o Sr. Fabio Moreira Pilão, Engenheiro Civil, sem atribuições compatíveis ao objeto do certame. Deixou ainda de apresentar Comprovação de vínculo e Capacidade Técnica Profissional (CAT) de profissional da área de engenharia elétrica, conforme solicitado nos itens 7.1.d.3 e 7.1.d.5.”*

Insta destacar que a Recorrente foi inabilitada por tal fundamento, todavia, conforme se verá a seguir, não existe amparo legal para o descredenciamento por insuficiência de requisitos do responsável técnico da Recorrida, assim como, não há exigência previamente estabelecida em edital para que a obra fosse acompanhada e tendo como responsável pela instalação de postes urbanos por engenheiro electricista.

Outrossim, traz a rogo o texto do referido edital para esclarecimento do pleito:

*7.1 – Para efeitos de habilitação, todos os licitantes, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar os seguintes documentos:*

...

*d.3) Prova de Registro na entidade profissional competente que se dará pela apresentação da Certidão de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou Certidão de Registro no CAU (Conselho*

*Regional de Arquitetura e Urbanismo), DO PROFISSIONAL, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais;*

*d.5) Capacidade técnico profissional: Mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA/ CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, considerando as parcelas do objeto de maior relevância como segue (Conforme súmula 23 do TCESP).*

Diante do exposto, é forçoso afirmar que a inabilitação ocorreu de forma subjetiva, desvinculada e sem fundamento jurídico e em segundo plano fora de qualquer contexto lógico previsto no edital.

#### **DO RECURSO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Da decisão mencionada e transcrita, extraímos afronta direta a princípios regentes do processo de licitação, sendo mais específico: Princípios da Legalidade; Princípios da Isonomia (Igualdade); Princípios da Impessoalidade; Princípios da Publicidade; Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio do Julgamento Objetivo.

Em síntese, trata-se de um julgamento sem motivação legal e realizado em desrespeito com a Recorrente, assim como, demais licitantes.

A alegação feita pelos julgadores do recurso interposto foi de que a empresa Recorrente teria deixado de apresentar atestados de capacidade técnica em face do engenheiro responsável da empresa ser o Sr. Fábio Moreira Pilão, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº 5060842799-SP, o que não merece prosperar.

Insta esclarecer, assim como no envelope de proposta enviado pela Recorrente, anexará ao presente recurso todos os documentos aptos a esclarecer que a empresa não poderia ter sido inabilitada pelo motivo descrito.

O indeferimento do Sr. Fábio Moreira Pilão através dos atestados técnicos na alegação de que o técnico não ter vínculo com a empresa Recorrente é TOTALMENTE IRRELEVANTE, considerando que o atestado da empresa é válido para a empresa que concedeu determinado momento, utilizando do seu poder diretivo, subjetivo e discricionário (algo que só compete a empresas privadas) ofereceu toda estrutura e expertise necessária ao profissional.

O atestado ofertado vincula a empresa e não ao profissional que foi destinado a tal tarefa. É inconcebível a manutenção de um empregado/colaborador de forma vitalícia de modo a sustentar que o documento da empresa se torne válido por tal período, o que também não seria o caso desse engenheiro, visto que, mantém ativo como prestador de serviços a tal empresa.

Inclusive seria prudente por parte dos julgadores fundamentar a alegação, comprovando de onde teria extraído a informação de que o profissional não seria mais empregado da Recorrente.

O ímpeto para galgar a desqualificação da Recorrente era tanto, que os julgadores criaram fundamentação sem contexto legal para tanto.

Insta destacar que independentemente do fato do engenheiro responsável contar com capacidade técnica e autorização normativa para ser o responsável técnico por projetos elétricos, conforme se verá a adiante, fato é que a Recorrente também conta com engenheiro eletricitista em seu rol de colaboradores, contudo, não havia previsão específica no edital para que a obra tivesse que ser acompanhada por tal tipo de profissional, ainda que contrária normas regulamentadoras.

Desse modo, diante temos que Engenheiros Civis com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23569 e ainda os Engenheiros Civis portadores do artigo 7º da Resolução 218/73, possuem atribuições para realizar instalações elétricas de baixa tensão em obras civis de sua autoria e desde que estes sejam responsáveis pelo projeto e execução, o que foi devidamente elucidado e comprovado no certame licitatório em apreço.

Na verdade, **NUNCA EXISTIU** legalmente nenhum impedimento para elaboração de projetos de instalações elétricas muito menos limites de carga ou potência, seja aparente ou efetiva, nestes projetos., o que ocorreu em passado recente foi que alguns conselhos regionais e por pressão de engenheiros eletricitistas apoiados por conselheiros de outras modalidades, criam dificuldades para os engenheiros civis de forma irregular e ilegal, baseadas em interpretações, de interesses corporativos ou equivocadas, de documentos do Sistema.

Veja que o artigo do decreto federal acima mencionado conceituou:

*“Art. 28. São da competência do engenheiro civil:*

*b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*

*f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;”*

Dentro da norma regulamentadora transmitiu e autorização ao engenheiro civil competência para desenvolvimento do projeto para edifícios, entendendo-se o termo projeto no sentido amplo de conjunto dos projetos específicos necessários à consecução de uma edificação, tais como as instalações hidro sanitárias e instalações elétricas e outros.

Portanto, sempre foi da competência do engenheiro civil a elaboração de projetos de instalações elétricas prediais.

Diante do exposto, qualquer outra interpretação que se queira dar no sentido de se impedir ou restringir a atividade de projeto de instalações elétricas ao engenheiro civil é afrontar e desrespeitar as leis.

Mais adiante e atualizado o texto do decreto acima mencionado a Resolução 218/1973 em seu artigo 7º, manteve reconhecido a responsabilidade dos engenheiros civis a competência para o desempenho da atividade de projetos para edificações e seus serviços afins e correlatos.

*“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes as edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

Uma vez comprovado a pertinência temática e a autorização legal do engenheiro responsável técnico da Recorrente ser SUFICIENTES para a prestação de serviços envolvendo o objeto do certame.

Desse modo, tendo sido preenchido os requisitos previstos no edital e que vinculam a autoridade administrativa julgadora o seu cumprimento, temos que a Recorrente cumpriu a exigência de apresentar atestados que comprovassem a sua capacidade de atender as demandas previstas no edital.

Nesse aspecto, temos uma jurisprudência judicial farta que vai de encontro a tendenciosa e maliciosa desqualificação da Recorrente, vejamos:

***1ª TJSC - ApCiv e Reexame Necessário 0013104-07.2014.8.24.0008 - 2.ª Câmara de Direito Público - j. 12/3/2019 - julgado por Sérgio Roberto Baasch Luz - Área do Direito: Administrativo***

1

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ea206a9406cb93a88&docgu>

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO DEVIDAMENTE APRECIADO POR AUTORIDADE SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

*Ementa Oficial:*

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO DEVIDAMENTE APRECIADO POR AUTORIDADE SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.”

**<sup>2</sup>“TJSC - Reexame Necessário 0012651-12.2014.8.24.0008 - 2.ª Câmara de Direito Público - j. 27/6/2017 - julgado por Sérgio Roberto Baasch Luz - Área do Direito: Administrativo**

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

*Ementa Oficial:*

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109,

---

id=1075e57f0c7cc11e9b0ac010000000000&hitguid=1075e57f0c7cc11e9b0ac010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=7  
&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1  
2

[https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ea206a9406cb93a88&docgu  
id=15daf9790d2d011e9b7d8010000000000&hitguid=15daf9790d2d011e9b7d8010000000000&spos=10&epos=10&td=4000&conte  
xt=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ea206a9406cb93a88&docgu<br/>id=15daf9790d2d011e9b7d8010000000000&hitguid=15daf9790d2d011e9b7d8010000000000&spos=10&epos=10&td=4000&conte<br/>xt=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)

I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017)."

<sup>3</sup>TJPR - Reexame Necessário 1.174.029-5 - 4.ª Câmara Cível - j. 9/12/2014 - julgado por Hamilton Rafael Marins Schwartz - DJe 5/2/2015 - Área do Direito: Administrativo

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO PÚBLICA Nº 01/2012, A FIM DE SELECIONAR EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE 520 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE COLOMBO. CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS HABILITADAS POR CRITÉRIOS DIVERSOS NO PREVISTO NO EDITAL . OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, DEVENDO A AUTORIDADE COATORA REALIZAR NOVO JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. SENTENÇA

*Ementa Oficial:*

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO PÚBLICA Nº 01/2012, A FIM DE SELECIONAR EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE 520 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE COLOMBO. CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS HABILITADAS POR CRITÉRIOS DIVERSOS NO PREVISTO NO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, DEVENDO A AUTORIDADE COATORA REALIZAR NOVO

*JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. SENTENÇA"*

A conduta incompatível dos julgadores fica mais evidente que foi viciada quando se analisa os documentos encartados, ou seja, dos atestados, retratam o domínio da Recorrente nos objetos licitados a ser contratado.

Nitidamente transformar a habilitação técnica em um jogo em que a empresa acertar tudo que o julgador queira, ainda que não transcrito no certame, como comprovação de capacidade técnica de projeto elétrico assinado por engenheiro eletricitista torna-se um jogo a ser jogado no escuro, assim como, abre margens para interpretar sobre a legalidade dessa metodologia, uma vez que, parece se tornar um jogo de alvo certo.

Notadamente é cediço que a administração pública pode eventualmente tratar interessados de modo diverso, contudo, jamais poderá haver uma discriminação, tampouco criar uma discricionariedade e modo arbitrário. Em outras palavras o Professor Marçal Justin Filho, descreveu:

*"Há equívoco em supor que a isonomia veda a administração pública adote tratamento discriminatório entre os particulares que pretendem contratar com ela. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.*

*Evoluindo sobre o seu pensamento, menciona sobre o texto convocatório:*

*O ato convocatório deverá definir, de modo Objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração Pública. Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, "a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada"*

Importante destacar que os atestados oferecidos pela Recorrente demonstram a capacidade técnica do engenheiro responsável da Recorrente.

A falta de objetividade e impessoalidade na solicitação demonstra que o licitante queria ter em mãos o julgamento do certame para poder arbitrariamente desclassificar a uma ou outra empresa o que deixa todo o processo viciado e maculado de vício insanável.

A impessoalidade é a emanção e aberração praticada pela administração contra a isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados.

A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade subjetiva do julgador. A impessoalidade conduz a uma decisão que se pauta em critérios objetivos. A vantagem da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. Por tal razão, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.

#### **O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DEVE SER OBJETIVO.**

**Marçal Justin Filho em seu livro Curso de Direito Administrativo – Ed. 2018, folha 34, conceituou:**

*“Deve-se ressaltar uma preocupante tendência da Administração Pública a mitigar importância do princípio da isonomia em prol do da vantajosidade. Isso se traduz na concepção de que o tratamento imparcial dos potenciais interessados em contratar com a Administração Pública é secundário e irrelevante. O argumento de que a contratação vantajosa é válida mesmo quando infringente do princípio da isonomia, contém o germe do autoritarismo (representa a abertura da oportunidade para práticas eticamente reprováveis. Mais do que isso conduz inevitavelmente a contratações desastrosas, visto que a contratação mais vantajosa depende da competição entre os particulares.”*

Por vez os Julgadores fugiram da semântica da avaliação objetiva dos documentos e da Recorrente na pessoa jurídica (ficção jurídica) para alegar que o responsável não teria a capacidade exigida ao trabalho, sem que isso estivesse vinculado ao edital, o que nitidamente afronta toda e qualquer lealdade na apuração dos documentos e julgamento de modo a eivar e contaminar empresas, aparentemente na expectativa de privilegiar uma determinada licitante, que teve ocorrências na apreciação preliminar de seus documentos, contudo, tidos como irrelevantes pelos julgadores.

O indeferimento do atestado técnico operacional, na alegação de que não era previsto ou permitido é TOTALMENTE IRREGULAR E ILEGAL.

O ímpeto para galgar a desqualificação da Recorrente era tanto, que os julgadores criaram fundamentação sem contexto legal para tanto.

#### **EXCESSO DE FORMALISMO**

O art. 3º da lei 8.666/1993, temos que a licitação tem o objetivo conceituar um procedimento formal igualitário para a seleção de interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável.

Ponto muito importante é a seleção da proposta mais vantajosa. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, o entendimento doutrinador *Marçal Justin Filho*:

*4“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”*

O conceito da importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado, portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção empregado, funcionário ou prestador de serviços da empresa da proposta mais vantajosa.

A administração não pode afastar uma empresa por excesso de formalismo ou até por falta de energia para avaliação dos documentos requeridos sob pena de privilegiar alguns e prejudicar terceiros apenas por falta de comprometimento de sua parte.

Outrossim, o excesso de formalismo pregado na inabilitação não é corriqueiro daquele que deseja selecionar as melhores e mais aptas empresas não é compatível com a lisura e transparência de um processo licitatório, vejamos as razões:

Já é entendido das cortes judiciais que compete à administração pública empreender diligências acessórias de curto tempo de resposta e satisfação para regularização do certame e das empresas que pretendem credenciamento.

Veja que tal conduta pela administração além de escoreita seria a mais adequada, considerando o texto da lei 8.666/1993 em seu artigo 43 § 3º, vejamos:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61

Veja que não seria nenhuma anomalia jurídica a administração pública reabrir o prazo para o licitante complementar os atestados nos moldes subjetivamente requeridos ou até mesmo para questionar se além do Sr. Fábio Moreira Pilão, a empresa contaria com outro profissional eletricista no serviço, já que tal condição não eram objetivamente prevista no Edital.

A jurisprudência acompanha o entendimento do excesso de formalismo.

*5*“TJRS - AP REEX 70071251987 - 22.ª Câmara Cível - j. 6/4/2017 - julgado por Denise Oliveira Cezar - Área do Direito: Administrativo

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*Ementa Oficial: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública.*

*Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida.”*

*6*“TJSP - Reexame Necessário 0002881-24.2014.8.26.0142 - 8ª Câmara de Direito Público - j. 18/11/2015 - julgado por Antônio Celso Campos de Oliveira Faria - WEB 19/11/2015 - Área do Direito: Administrativo

*REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Desclassificação da impetrante por ofensa a item do Edital, que exigia a apresentação da proposta em 2 (duas) vias, sendo que foi ofertada apenas em 1 (uma) via, desconsiderando o fato de que, foi a*

5

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017ea865d9b40aea56d3&docgu id=l64dde4005d5b11e7839b01000000000&hitguid=l64dde4005d5b11e7839b01000000000&spos=5&epos=5&td=1419&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

6

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017ea865d9b40aea56d3&docgu id=l47209b00f61711e88fd101000000000&hitguid=l47209b00f61711e88fd101000000000&spos=1&epos=1&td=1419&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

concorrente que ofertou preço global mais vantajoso “O princípio da vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, parar melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo não desclassifique propostas “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418).”- Excesso de formalismo afastado, para que a impetrante apenas participe do certame licitatório, na medida em que impossível declará-la vencedora AJUSTE DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA , NESSE SENTIDO, COM A PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA

*Ementa Oficial: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Desclassificação da impetrante por ofensa a item do Edital, que exigia a apresentação da proposta em 2 (duas) vias, sendo que foi ofertada apenas em 1 (uma) via, desconsiderando o fato de que, foi a concorrente que ofertou preço global mais vantajoso “O princípio da vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, parar melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo não desclassifique propostas “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418).”- Excesso de formalismo afastado, para que a impetrante apenas participe do certame licitatório, na medida em que impossível declará-la vencedora AJUSTE DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA , NESSE SENTIDO, COM A PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”*

O edital não foi claro e tão pouco objetivo no sentido de que os documentos requeridos preencheriam em percentuais e de que forma isso seria avaliado de modo a destacar que forma poderia a licitante ter preenchido os interesses da administração.

O excesso de formalismo imposto a Recorrente vai de encontro com os princípios regentes do poder de contratar da administração pública (transparência, isonomia e igualdade), assim como a jurisprudência do Poder Judiciário e as Tribunais de Contas que entendem que o processo

licitatório não deve ser pautado em um formalismo exacerbado e que desvie a finalidade da contratação de modo que torne um jogo de carta marcadas, tampouco, deixe o processo aberto para que vire uma gincana.

A licitação é um procedimento formal, mas não formalíssimo, logo, retirar o direito da Recorrente por excesso de formalismo e pela falta de diligência do poder contratante que não buscou fundamentar o seu indeferimento nas normas regulamentadoras vigentes no CREA, assim como, para questionar se existia a possibilidade de ingresso de outro profissional engenheiro eletricista junto do responsável técnico da empresa é ferir os princípios da isonomia e igualdade, visto que, as empresas remanescentes não são melhores nem piores que a Recorrente só pelo motivo declinado no indeferimento.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Marçal Justen Filho, nos explica:

*7"não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória"*

O TCESP, nossa Corte de Contas, no campo das recomendações quando da análise das licitações não coaduna com exclusão de licitante, potencial vencedor, por uma mínima falha não excludente que efetivamente não acarreta qualquer prejuízo, pelo contrário, implica em maior concorrência e melhor oferta ao poder público.

Dessa forma, é fato que a inabilitação da Recorrente deve ser revista, considerando que a mesma preencheu todos os requisitos para participar do certame, em conformidade com o exigido no edital e que, evidentemente, sua inabilitação restringirá o caráter competitivo do processo licitatório, cujo objetivo é a busca pela melhor proposta.

## **REQUERIMENTOS**

- 1- Seja o presente recurso acolhido em sua integralidade para credenciar e habilitar a Recorrente ao processo: Tomada de preços nº 06/2022 - Processo administrativo nº 1693/2022**

---

<sup>7</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

**Nestes termos,  
Pede Deferimento.**

**Sorocaba, 16 de maio de 2.022.**

ARISTIDES  
AUGUSTO MOREIRA  
NETO:02181783870

Assinado de forma digital  
por ARISTIDES AUGUSTO  
MOREIRA  
NETO:02181783870  
Dados: 2022.05.16 10:58:17  
-03'00'

---

**VIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
RESPONSÁVEL LEGAL  
ARISTIDES AUGUSTO MOREIRA NETO  
RG: 12.528.203-5 / CPF: 021.817.838-70**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



### **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 2771322/2022

**Válida até:** 31/12/2022

**Processo (Sipro):** T-ipo001/0972007

**CERTIFICAMOS**, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS**, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** VIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ:** 08.756.015/0001-96

**Endereço:** Rua IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 900  
VILA JARDINI  
18044-010 - Sorocaba - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 0704120

**Data do registro:** 10/05/2007

**Capital Social:** R\$ \*\*\*\*\*1.500.000,00 reais

#### **Observação:**

EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS REFERENTES A ATRIBUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, OU SEJA, DO ENGENHEIRO CIVIL E DO ENGENHEIRO ELETRICISTA.

#### **Objetivo Social:**

OBJETIVO SOCIAL: Serviços de engenharia, pintura de edifícios em geral, domésticos e terraplenagem; obras de engenharia, construção civil, instalações em construções; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de edifícios, instalações esportivas e recreativas; montagem de estruturas metálicas; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; demolição de edifícios e outras estruturas; administração de obras; atividades paisagísticas, limpeza; preparação de canteiro de limpeza de terreno; obras de acabamento em gesso e estuque; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; comércio varejista de materiais de construção; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias, gás, sistema de prevenção contra incêndio; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; locação de automóveis e outros meios de transportes, sem condutor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2771322/2022 Página 2/3

serviços combinados de escritório, apoio administrativo, apoio a edifícios e preparação de documentos. -\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*

**Responsável(is) Técnico(s):**

**Nome:** LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SENTELHAS

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 5070501998

**Registro Nacional:** 2618640039

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 29/04/2020

**Nome:** FABIO MOREIRA PILAO

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 5060842799

**Registro Nacional:** 2602511900

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 15/07/2020

**Nome:** JOSE GERALDO HENRIQUES MAFRA

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO CIVIL

do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

**Origem do Registro:** CREA-PE

**Número do Registro (CREASP):** 5062055522

**Registro Nacional:** 1802531670

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 29/11/2021

\*\*\*\*\*

**Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2771322/2022 Página 3/3

*A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.*

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)**

**Código de controle da certidão: 1646ed03-caa5-438f-9521-6d7d6aa9f67c.**

**Situação cadastral extraída em 07/04/2022 15:38:30.**

**Emitida via Serviços Online.**

*Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI SOROCABA**, situada à **Avenida: MÁRIO CAMPOLIM, 434, , PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA-SP, CEP: 18047-600**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.*

SÃO PAULO, 07 de abril de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



### **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO**

**Número da Certidão:** CI - 2750036/2022

**Válida até:** 31/12/2022

**CERTIFICAMOS**, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP.

**Nome:** FABIO MOREIRA PILAO

**C.P.F.:** 178.068.218-21

**Endereço:** Alameda ROMÊNIA, 313  
ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA  
18118-047 - VOTORANTIM - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 5060842799

**Expedido em:** 05/01/2000

**Registro Nacional do Profissional:** 2602511900

#### **Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

<b>ANUIDADE:</b> 2017	PARCELA ÚNICA	NR. REC.28027180170677436	quitada em 30/03/2017
<b>ANUIDADE:</b> 2018	PARCELA ÚNICA	NR. REC.28027180180250157	quitada em 25/07/2018
<b>ANUIDADE:</b> 2019	PARCELA ÚNICA	NR. REC.28027180190217100	quitada em 08/05/2019
<b>ANUIDADE:</b> 2020	PARCELA ÚNICA	NR. REC.125886-28027180200084216	quitada em 29/01/2020
<b>ANUIDADE:</b> 2021	PARCELA ÚNICA	NR. REC.2908387-28027180211199314	quitada em 05/08/2021
<b>ANUIDADE:</b> 2022	PARCELA ÚNICA	NR. REC.3631766-28027180220054323	quitada em 31/01/2022

\*\*\*\*\*

**Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2750036/2022 Página 2/2

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)**

**Código de controle da certidão: 3e22032f-6ebc-417f-9388-dcd0c4551360.**

**Situação cadastral extraída em 21/03/2022 10:12:08.**

**Emitida via Serviços Online.**

*Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI OESTE**, situada à **Avenida: REBOUÇAS, 1006, TÉRREO, PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, CEP: 05402-000**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.*

SÃO PAULO, 21 de março de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



### **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO**

**Número da Certidão:** CI - 2749953/2022

**Válida até:** 31/12/2022

**CERTIFICAMOS**, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP.

**Nome:** LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SENTELHAS

**C.P.F.:** 386.990.268-03

**Endereço:** Avenida ADOLPHO MASSAGLIA, 800 BLO 38 AP 403  
VOSSOROCA  
18116-175 - VOTORANTIM - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 5070501998

**Expedido em:** 13/06/2019

**Registro Nacional do Profissional:** 2618640039

#### **Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

<b>ANUIDADE:</b> 2019	PARCELA ÚNICA	NR. REC.28027180190255548	quitada em 13/06/2019
<b>ANUIDADE:</b> 2020	PARCELA ÚNICA	NR. REC.677767-28027180200630806	quitada em 30/04/2020
<b>ANUIDADE:</b> 2021	PARCELA ÚNICA	NR. REC.1966040-28027180210282310	quitada em 01/03/2021
<b>ANUIDADE:</b> 2022	PARCELA ÚNICA	NR. REC.3642878-28027180220064946	quitada em 31/01/2022

\*\*\*\*\*

***Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.***

*A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.*

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)**

**Código de controle da certidão: 96a493b8-3c32-4420-9d42-d68a1f36c1b0.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2749953/2022 Página 2/2

**Situação cadastral extraída em 21/03/2022 09:37:55.**

**Emitida via Serviços Online.**

*Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI OESTE**, situada à **Avenida: REBOUÇAS, 1006, TÉRREO, PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, CEP: 05402-000**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.*

SÃO PAULO, 21 de março de 2022

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL

Pelo presente Instrumento, de um lado **FÁBIO MOREIRA PILÃO**, brasileiro, engenheiro CIVIL, portador da cédula de identidade RG n° 25.579.518-X e do CPF/MF n° 178.068.218-21 e registrado no CREA-SP sob n°5060842799, com endereço na Rua Antônio Peres Hernandez 300 apto 221 torre 2, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, e de outro lado **VIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ-08.756.015/0001-96, com sede na AVENIDA PEREIRA DA SILVA 365 – SANTA ROSALIA – SOROCABA -SP, neste ato representado pelo seu proprietário **ARISTIDES AUGUSTO MOREIRA**, portador da cédula de identidade RG. n°12.528.203-5 e CPF/MF n° 021.817.838-70, com endereço na Rua Dona Escolástica Melchert da Fonseca 903 – São Paulo/SP, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo **CONTRATADO** para **SERVIÇO TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL**.

1.1 – O **CONTRATADO** deverá recolher a **Anotação de Responsabilidade Técnica** referente aos serviços ora contratados, antes do início dos trabalhos.

1.2 – O **CONTRATADO** prestará serviços técnicos no seguinte período:  
28 HORAS POR SEMANA : de Segunda a Sexta das 8:00 às 12:00 horas e Quinta e Sexta-feira das 13:00 às 17:00 hs

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

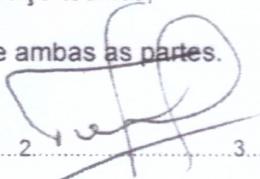
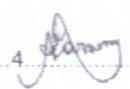
2 – Os serviços objeto do presente Contrato, deverão ser realizados pelo **CONTRATADO**, no prazo de 4 (quatro) anos a contar da assinatura deste Instrumento.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

3- O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pelos serviços contratados, o valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, de acordo com as seguintes condições, mediante apresentação de recibo:

3.a – Na execução do serviço técnico;

3.b - Na concordância de ambas as partes.

RUBRICAS: 1.  2.  3.  4. 

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/188992511219858621331>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 188992511219858621331-1  
Data: 25/11/2021 12:37:26  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: AMA71909-XBPX;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



3.1- Os tributos incidentes sobre os serviços ora contratados deverão ser recolhidos pelo contratado contribuinte, conforme definido na legislação tributária.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4- O presente Contrato vigorará durante o período de 4 (quatro) anos.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

5 - O presente Contrato poderá ser rescindido amigavelmente a qualquer tempo, mediante notificação à parte contrária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sem que o mero exercício de tal faculdade implique em quaisquer ônus.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

*Quanto à fixação de multa para as situações de atraso na execução dos trabalhos, no pagamento ou na rescisão antecipada, deverá o percentual ser fixado pelas partes, de acordo com a situação específica.*

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

7- Fica estabelecido, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Complementar nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o **CONTRATANTE** poderá reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no prazo de:

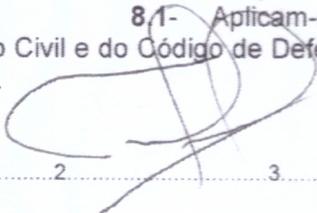
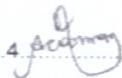
7.a- 30 (trinta) dias, em relação ao fornecimento de serviço.

7.1- A contagem do prazo decadencial retro se inicia com a efetiva execução dos serviços.

#### CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

8- Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições do presente Contrato, ou em exercer uma prerrogativa dele decorrente, não constituirá renúncia, nem afetará o direito da parte de exercê-lo a qualquer tempo.

8.1- Aplicam-se ao presente Contrato as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que lhe forem compatíveis.

RÚBRICAS: 1.  2.  3.  4. 





**CLÁUSULA NONA - DO FORO DE ELEIÇÃO**

9- As partes de comum acordo, elegem o Fórum da Comarca de Sorocaba -SP, para dirimir qualquer lide oriunda do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sorocaba, 19 de JUNHO de 2020.



**CONTRATANTE**  
**VIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ-08.756.015/0001-96  
**ARISTIDES AUGUSTO MOREIRA – PROPRIETÁRIO**  
RG-12.528.203-5 / CPF-021.817.838-70



**CONTRATADO**  
**FÁBIO MOREIRA PILÃO**  
RG-25.579.518-x / CPF-178.068.218-21

**TESTEMUNHAS:**

Nome: \_\_\_\_\_  
RG- 33.951.664-1 / CPF 307.696.118-44

Nome: \_\_\_\_\_  
RG : 34366539 - 6

RUBRICAS: 1..... 2..... 3..... 4.....

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/188992511219858621331>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 188992511219858621331-3  
Data: 25/11/2021 12:37:26  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: AMA71911-OXX1;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<https://azevedobastos.net.br>

Valber Azevedo da M. Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venancio Luiz Gomes Fernandes, em quinta-feira, 25 de novembro de 2021 12:41:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabeliã: Sofia Nóbrega Reato  
 Av. Barão de Teffé, nº 975 - CEP: 13030-000 - Jd. Vergueiro - Sorocaba/SP - Tel. (15) 3331-2100

Reconheço, em documento de valor econômico, por semelhança ao  
 Firmante de: ARISTIDES AUGUSTO MOREIRA NETO(244611), FÁBIO MOREIRA  
 PILADEI(093401). Dou a Escritura: da verdade.  
 Por ato nº 9,82. E test.:  
 021 ALEXANDRA DE FATIMA  
 Cod. Dep.: 49574054-00504865750485349 Total R\$19,64  
 29/06/2020 - 09:20:52 - Selo(s): 800177495.

**3º TABELIÃO DE NOTAS**  
**SOROCABA-SP**  
*Suzy Alexandra de Paiva*  
 ESCRIVENTE

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/188992511219858621331>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 188992511219858621331-4  
 Data: 25/11/2021 12:37:26  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: AMA71912-1VYW;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venando Luiz Gomes Fernandes, em quinta-feira, 25 de novembro de 2021 12:41:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100070200 CNJ - art. 100, 9º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Viva construções e serviços Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Viva construções e serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Viva construções e serviços Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/12/2021 15:11:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Viva construções e serviços Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**‘Código de Autenticação Digital:** 188992511219858621331-1 a 188992511219858621331-4

**\*Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b833db0ff76250ebe0cb28b7f755aa909a8c624432993c3e3f27a6143d2077a3b8456fd452e23ad549b05847d280f1d6ee42b626f7b6b71a7bceb60cf7108c25



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA ELETRICISTA

Pelo presente Instrumento, de um lado **Luiz Ricardo de Oliveira Sentelhas**, brasileiro, engenheiro electricista, portador do CPF nº 386.990.268-03 e registrado no CREA-SP sob nº 5070501998, com endereço na Avenida Adolpho Massaglia, 800 Blo 38 ap 403 – Vossoroca – Votorantim/SP, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, e de outro lado **VIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 08.756.015/0001-96, com sede na Avenida Pereira da Silva, 365 – Jd. Santa Rosália – Sorocaba/SP, neste ato representado pelo seu proprietário **ARISTIDES AUGUSTO MOREIRA**, portador do CPF nº 021.817.838-70, com endereço na RUA Dona Escolástica Melchert da Fonseca 903 – São Paulo/SP, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

### CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

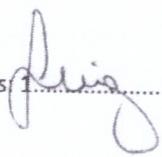
- 1 - Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para SERVIÇO TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELETRICISTA.
- 1.1-O CONTRATADO DEVERÁ RECOLHER A Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços ora contratados, antes do início dos trabalhos.
- 1.2- O CONTRATADO prestará serviços técnicos no seguinte período:  
28 HORAS POR SEMANA: de Segunda a Sexta das 8:00 as 12:00 horas e Quinta e Sexta-feira das 13:00 as 17:00 hs

### CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

- 2 – Os serviços objeto do presente Contrato, deverão ser realizados pelo CONTRATADO, no prazo de 4 (quatro) anos a contar da assinatura deste instrumento.

### CLAUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

- 3 – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelos serviços contratados, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, de acordo com as seguintes condições, mediante apresentação de recibo:
  - 3.a – Na execução do serviço técnico;
  - 3.b – Na concordância de ambas as partes.
- 3.1 - Os tributos incidentes sobre os serviços ora contratados deverão ser recolhidos pelo contratado contribuinte, conforme definido na legislação tributária.

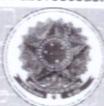
Rubricas: 1.  2.  3.  4. 

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/188991104221367074475>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 188991104221367074475-1  
Data: 11/04/2022 15:12:26  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMV89745-3L3W;



CNJ: BR.870-0

Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valdir Azevêdo do M. Cavalcanti  
Tribunal

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 11 de abril de 2022 15:21:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br](http://www.cenad.org.br) para autenticação. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

#### **CLAUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

5 - O presente Contrato vigorará durante o período de 4 anos.

#### **CLAUSULA QUINTA – DA RESCISÃO**

5- O presente Contrato poderá ser rescindido amigavelmente a qualquer tempo, mediante notificação à parte contrária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sem que o mero exercício de tal faculdade implique em qualquer ônus.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES**

*Quanto à fixação de multa para as situações de atraso na execução dos trabalhos, no pagamento ou na rescisão antecipada, deverá o percentual ser fixado pelas partes, de acordo com a situação específica.*

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS**

7 – Fica estabelecido, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Complementar nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o CONTRATANTE poderá reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no prazo de:

7.2 – 30(trinta) dias, em relação ao fornecimento de serviço.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS**

8 – Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições do presente Contrato, ou em exercer uma prerrogativa dele recorrente, não constituirá renúncia, nem afetará o direito da parte de exercê-lo a qualquer tempo.

8.1 – Aplicam-se ao presente Contrato as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que lhe forem compatíveis.

#### **CLÁUSULA NONA – DO FORO DE ELEIÇÃO**

9 – As partes de comum acordo, elegem o Fórum da Comarca de Sorocaba – SP, para dirimir qualquer lide oriunda do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes e o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Rubricas: 1 ..... 2 ..... 3 ..... 4 .....

*[Handwritten signatures and initials over the rubric lines]*

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/188991104221367074475>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 188991104221367074475-2  
Data: 11/04/2022 15:12:27  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMV89746-I5S2;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

*[Handwritten signature]*  
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 11 de abril de 2022 15:21:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabulionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Sorocaba, 29 de abril de 2020.

VIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 08.756.015/0001-96

ARISTIDES AUGUSTO MOREIRA – PROPRIETARIO

CPF 021.817.838-70

LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SENTELHAS

CPF 386.990.268-03

CREA-SP 5070501998

Rubricas: 1.....2.....3.....4.....

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/188991104221367074475>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 188991104221367074475-3  
Data: 11/04/2022 15:12:27  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMV89747-184H;



CNPJ: 068370-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 11 de abril de 2022 15:21:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Viva construções e serviços Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Viva construções e serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Viva construções e serviços Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/05/2022 11:00:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Viva construções e serviços Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 188991104221367074475-1 a 188991104221367074475-3

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfc3328b6eb525042d0ff261af8b670abf7f6c042c05a59eb4586df9ce9a61925f10dba2073283f7de2b220071d8a9832ee42b626f7b6b71a7bceb60cf7108c25



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

